

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES (AVISO DE DISPENSA)

1. INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Justifica-se a **desnecessidade** de publicação do Aviso de Dispensa de Licitação, para recebimento de propostas comerciais adicionais, em razão, primeiramente, da **faculdade** trazida pela legislação no tocante à matéria, disposta no artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os **incisos I e II** do **caput** deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta forma, verifica-se que, ao deixar de tornar obrigatória a necessidade de prévia publicação de aviso, nos casos de dispensa de licitação fundada nos incisos I e II, do artigo 75 citado acima (o que se amolda ao caso em questão), a Lei possibilitou, claramente, a dispensa de sua divulgação, o que se faz nessa oportunidade, mediante a presente justificativa.

Preliminarmente, cabe destacar que o processo em questão terá todos seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, o processo obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Nesse sentido, a *Controladoria-Geral da União-CGU* indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação. Desta forma, se a potencial economia obtida na disputa (ou publicação do Aviso de Dispensa de Licitação) não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica e o recebimento de propostas comerciais adicionais se tornariam "deficitários".

Em segundo lugar, observe-se que, para o procedimento de contratação direta, a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa.

Até mesmo por isto, o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exigem-se a indicação da "*razão da*

escolha do contratado", e, para tanto, observa-se que a empresa a ser contratada (**BETHANIA MOVEIS E DECORACAO LTDA**), CNPJ nº 49.237.600/0001-67), além de ter apresentado o menor valor dentre as cotações realizadas pela Divisão de Compras, também apresentou todos os documentos (com a regularidade devidamente atestada pela Divisão de Licitação) exigidos para a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), frisa-se que a Divisão de Compras realizou pesquisa de preços com **03 (três)** potenciais fornecedores, inclusive oriundos de contratações firmadas no âmbito da Administração Pública – cotação, quadro e resultado de cotação estão anexos ao processo administrativo nº 3.072/2026.

2. JUSTIFICATIVA

A dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICO, OBJETIVANDO O FUNCIONAMENTO DA SEGUNDA UNIDADE DO CRAS NO MUNICÍPIO**, pode ser justificada por diversos motivos, incluindo:

- a) urgência: peculiar à matéria, faz com que a publicação de Aviso de Dispensa de Licitação seja um processo potencialmente **demorado, desnecessário e burocrático** para a efetivação do objetivo desejado;
- b) excepcionalidade: a contratação em questão, para atendimento da demanda, será efetivada de forma excepcional e pontual, dada a proximidade e o curto lapso temporal para o seu planejamento.

Além disso, foi possível constatar que o valor ofertado pela empresa **BETHANIA MOVEIS E DECORACAO LTDA**, CNPJ nº 49.237.600/0001-67 foi o menor dentre os recebidos em sede de levantamento de mercado e, também, de pesquisa de preços efetivada pela Divisão de Compras.

Desta forma, entende-se que não há necessidade de recebimento de propostas comerciais adicionais, tendo em vista o pleno atendimento, da empresa supracitada, de todos os requisitos para a contratação, quais sejam: **habilitação e menor preço.**

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando a necessidade iminente da contratação, a onerosidade da publicação do Aviso de Dispensa de Licitação (e, aqui, frisa-se a necessidade de desembolso, pelo Município, para efetivar algumas das publicações) para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICO, OBJETIVANDO O FUNCIONAMENTO DA SEGUNDA UNIDADE DO CRAS NO MUNICÍPIO**, além do permissivo legal para a sua dispensa, dada a sua natureza comum, direta e específica, o pequeno valor, o baixo risco deste tipo de contratação, a urgência, bem como o pleno atendimento pela empresa aos requisitos estipulados para a contratação, entende-se que não é proporcional aos benefícios a publicação do Aviso de Dispensa de Licitação para recebimento de propostas comerciais adicionais.

Igarapava, 09 de Setembro de 2026.

Flávia Aparecida Martins Rodrigues

Diretora do Departamento de Desenvolvimento Social



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 83A4-EA80-C149-89E3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES (CPF 370.XXX.XXX-36) em 09/09/2026 16:00:58

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/83A4-EA80-C149-89E3>